

---

# NOTA TÉCNICA

O PROJETO DE LEI Nº 3729/2004 -  
Lei geral do licenciamento ambiental

Em perspectiva comparada com

O GUIA DA OCDE SOBRE A DEVIDA DILIGÊNCIA PARA O  
ENGAJAMENTO SIGNIFICATIVO DAS PARTES INTERESSADAS NAS  
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS - MINERAÇÃO, PETRÓLEO E GÁS

---

# ÍNDICE

<b>1.</b>	<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>3.</b>	<b>LACUNAS ENTRE O PROJETO DE LEI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OS PARÂMETROS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL CONTIDOS NO GUIA DA OCDE</b>	<b>5</b>
3.1	Bilateralidade	6
3.2	Boa fé	9
3.3	Responsividade	12
3.4	Continuidade	15
<b>4.</b>	<b>SÍNTESE E CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>18</b>
	<b>NOTAS</b>	<b>22</b>

© Oxfam Brasil, julho de 2021

Esta Nota Técnica foi desenvolvida por Joana Nabuco e Juliana Ávila a pedido da Oxfam Brasil. Contou com a revisão e contribuições de Gustavo Ferroni e Luiz Franco.

Para mais informações envie um e-mail para [contato@oxfam.org.br](mailto:contato@oxfam.org.br).

# 1. APRESENTAÇÃO

De acordo com o Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), entre 2020 e 2024 o Brasil terá um crescimento dos investimentos em mineração de cerca de 30%, atingindo 37 bilhões de dólares em investimentos no período. Enquanto essa previsão pode ser positiva em termos de investimento, receita e balança comercial, ela também traz um alerta: a atividade mineradora é de alto impacto e crescerá nos próximos anos, com isso crescerá o risco inerente a tais impactos.

No Brasil a gestão de risco, dos impactos e a relação com as populações afetadas e potencialmente afetadas pela mineração é feita por meio do licenciamento ambiental. Infelizmente o PL 2159/2021 atualmente em discussão no Senado Federal apresenta retrocessos significativos nestas questões e deverá afetar o setor de mineração.

Quando consideramos que concomitantemente ao PL da Lei Geral de Licenciamento Ambiental também está em tramitação o PL 191/2020 que autoriza a mineração, extração de petróleo e gás e outras atividades dentro de terras indígenas, o potencial de impactos e violações de direitos é significativo.

Segundo os princípios do para mineração *International Council of Mining and Minerals* (ICMM), a principal entidade empresarial global que ligada à mineração que representa cerca de 650 projetos de mineração em 50 países, as empresas do setor deveriam:

- Implementar estratégias e sistemas eficazes de gerenciamento de riscos baseados em ciência sólida, e **que prestam contas para as percepções de risco das partes interessadas**
- Respeitar os direitos humanos e os interesses, culturas, costumes e valores dos funcionários e **comunidades afetadas pelas atividades.**
- **Engajar proativamente as partes interessadas** sobre desafios e oportunidades em relação ao desenvolvimento sustentável de forma aberta e transparente, **relatar efetivamente e verificar independentemente o progresso e o desempenho.**

Dos 10 princípios que o ICMM coloca para as empresas do setor seguirem, 3 reforçam em muito a participação, consulta e relação com as partes afetadas e interessadas em projetos de mineração. Isso não é pontual, as melhores práticas corporativas para o setor de mineração preveem isso. Entre as grandes referências para o setor neste âmbito está o “Guia da OCDE” sobre a Devida Diligência para Engajamento Significativo das Partes Interessadas na Indústria Extrativa.

Nesse documento a Oxfam Brasil apresenta a análise comparativa entre o PL Lei Geral de Licenciamento Ambiental e o Guia da OCDE buscando identificar quais são as lacunas do PL com relação a uma das referências de melhores prática no tema de consulta às comunidades e povos afetados.

Essa comparação ganha ainda mais relevância considerando em janeiro de 2022 a OCDE formalizou o convite ao Brasil para acessão como membro pleno e que o relatório de avaliação ambiental feito em 2021 pela entidade indicou que o país “ainda não está alinhado com os padrões e boas práticas ambientais da OCDE”. O PL de licenciamento ambiental foi objeto de críticas no relatório. Alterar o atual PL 2159/2021 para torná-lo alinhado com as melhores práticas globais de gestão de impacto e consulta com partes interessadas é uma excelente oportunidade para que o Senado Federal seja protagonista na inserção sustentável do país na econômica global.

## 2. INTRODUÇÃO

O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo necessário à instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente capazes de causar degradação ambiental.<sup>1</sup> Por meio dele, busca-se analisar os efeitos da atividade sobre o meio ambiente e sobre a comunidade no entorno com o objetivo de prevenir impactos adversos e estabelecer medidas de mitigação e compensação para aqueles impactos que não possam ser evitados.

Com vistas a esse objetivo, a participação pública é fundamental para garantir que o procedimento incorpore as visões das partes interessadas - sobretudo pessoas e comunidades potencialmente atingidas. No entanto, pesquisas indicam que os mecanismos de participação e engajamento do atual regime de licenciamento ambiental são percebidos como inefetivos por diferentes atores envolvidos no licenciamento ambiental. Diversos fatores contribuem para essa percepção, incluindo (i) a realização de audiências públicas em uma etapa muito avançada do licenciamento, quando não é possível influenciar de forma efetiva no processo; (ii) a dificuldade de garantir a acessibilidade de informações técnicas relacionadas ao projeto; (iii) a falta de indicadores para o monitoramento de condicionantes, entre outros.<sup>2</sup>

O Projeto de Lei nº 3.729/2004 (“PL do Licenciamento Ambiental”), aprovado em maio de 2021 na Câmara dos Deputados, contém o texto-base da nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Em que pese os aprimoramentos pontuais em relação ao regime anterior, muitos dos gargalos identificados não apenas persistem, como ganham status de lei, tornando-se de mais difícil alteração.<sup>3</sup> Diante disso, a presente Nota Técnica buscará analisar o PL do Licenciamento Ambiental à luz dos parâmetros contidos no Guia da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”) sobre a Devida Diligência para Engajamento Significativo das Partes Interessadas na Indústria Extrativa (“Guia da OCDE”).

O Guia busca fornecer diretrizes práticas para empresas da indústria extrativa na condução de atividades de engajamento com partes interessadas por meio de seus processos de devida diligência. Comparando-se os dispositivos do PL do Licenciamento Ambiental e os parâmetros contidos no Guia

da OCDE, busca-se aqui identificar lacunas no modelo proposto e caminhos para o seu aprimoramento.

É importante frisar ainda que, a despeito de ser direcionado a empresas – e não a autoridades públicas, que conduzem o licenciamento ambiental no contexto brasileiro – o Guia da OCDE fornece uma importante base para a análise do PL do Licenciamento. Isso porque ele estabelece o padrão de conduta esperado de empresas da indústria extrativa na identificação, prevenção e remediação dos seus impactos. Tais empresas, independentemente do contexto em que operam, têm a responsabilidade de aderir a esses padrões. Assim, a aprovação de um regime de licenciamento ambiental incompatível com o Guia cria um ambiente de negócios desfavorável às empresas que assumiram o compromisso de aderir aos padrões da OCDE.

Além disso, é importante mencionar que o Estado brasileiro pleiteia o ingresso como membro da organização. Para isso, é necessário que o país se adeque às políticas da organização em diversas áreas, sendo uma delas a proteção do meio ambiente. Portanto, caso o PL seja aprovado no Senado Federal, ter-se-á perdido a oportunidade de realizar importantes aprimoramentos no regime anterior de licenciamento ambiental, que não apenas criaria um ambiente de negócios mais favorável à operação de empresas da indústria extrativa, como também pode afastar o Brasil da entrada na OCDE.

### **3. LACUNAS ENTRE O PROJETO DE LEI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OS PARÂMETROS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL CONTIDOS NO GUIA DA OCDE**

Esta nota técnica apresenta uma análise comparativa entre as provisões sobre participação social contidas no texto-base do Projeto de Lei nº 3.379/2004 (“PL do Licenciamento Ambiental”) e as diretrizes do Guia da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”) sobre a Devida Diligência para o Engajamento Significativo das Partes Interessadas na Indústria Extrativa (“Guia da OCDE”, originalmente, em inglês, “OECD Due Diligence Guidance for Meaningful Stakeholder Engagement in the Extractive Sector”), de 2017.

Para tanto, o presente documento utilizou como norte o conceito de Engajamento Significativo das Partes Interessadas trazido pelo Guia da OCDE, a saber, um “engajamento contínuo com as partes interessadas, bilateral, conduzido em boa fé e responsivo”.<sup>4</sup> A análise em tela, assim, estruturou-se a partir dos quatro critérios tidos como necessários para que o engajamento das partes interessadas seja significativo – bilateralidade, boa fé, responsividade e continuidade –, associados a recomendações específicas feitas pelo Guia, em relação às quais foram cotejadas as normas sobre participação social trazidas pelo PL do Licenciamento Ambiental.

### 3.1 BILATERALIDADE

- A participação não ocorre em um momento que permita a influência na elaboração Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (Rima).
- Não há previsão sobre a forma como as contribuições das partes interessadas serão levadas em conta.
- As formas de participação não são culturalmente adequadas e podem criar barreiras à participação de alguns grupos sociais.
- Não existe previsão sobre o fornecimento de apoio à participação.
- As partes interessadas não participam da definição das modalidades de participação.

O Guia da OCDE define engajamento bilateral como aquele em que as partes podem expressar livremente suas opiniões e perspectivas e ouvem pontos de vista alternativos para alcançar um entendimento mútuo. Além disso, importa dizer também que o poder de tomada de decisão é compartilhado, de modo que a empresa não é a única parte tomadora de decisões, envolvendo também outras partes interessadas. Isso também significa que as partes interessadas estão ativamente envolvidas na condução das próprias atividades de engajamento.<sup>5</sup>

A fim de garantir que as partes interessadas consigam influenciar de forma efetiva na tomada de decisões, é necessário o estabelecimento de um sistema de apoio ao engajamento. Esse sistema deve ser delineado com vistas ao objetivo final de construir um bom relacionamento com as partes interessadas e de identificar, prevenir, mitigar e remediar possíveis impactos adversos que as atividades da empresa venham a causar. Busca-se, com isso, evitar a adoção de processos de consulta e participação que tenham caráter meramente *pro forma*.

Segundo o Guia da OCDE, esse sistema de apoio deve:

1. **Garantir que as partes interessadas sejam tratadas como iguais, com respeito e de forma culturalmente adequada.** Isso inclui a necessidade de que o processo de consulta seja livre de qualquer tipo de interferência, manipulação, coação e intimidação. Caso contrário, pode haver um desgaste na relação entre empresas e partes interessadas, criando gargalos no processo de engajamento.
2. **Fornecer as informações materiais e o apoio necessários ao engajamento das partes interessadas.** Informação material é qualquer informação que, quando não apresentada ou apresentada de forma incorreta, pode alterar a decisão das partes interessadas. Outras formas de apoio também podem ser necessárias, como treinamentos, apoio para a compreensão

de informações técnicas, entre outras. A falta de informação ou de outras formas de apoio impede as partes interessadas de defender os seus interesses de forma efetiva. Além disso, as partes interessadas devem participar também da definição sobre quais são as informações e formas de apoio necessárias.

3. **Contar com os recursos necessários, incluindo recursos humanos, financeiros, tecnológicos, logísticos, treinamentos, entre outros.** A ausência de recursos pode fazer com que as atividades de engajamento não sejam implementadas de forma adequada.

O PL do Licenciamento Ambiental deixa pouco espaço para a implementação de tais previsões. Primeiramente, porque as partes interessadas não têm poder decisório no processo de licenciamento ambiental, o qual é concentrado nas mãos da autoridade licenciadora. A audiência pública tem como objetivo a apresentação do conteúdo da proposta em avaliação (art. 3º, V), não havendo previsão sobre a coleta de subsídios e sobre como esses subsídios serão levados em conta na tomada de decisão pela autoridade licenciadora.

Além disso, ela apenas acontecerá após a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (Rima), não havendo a possibilidade de que as partes interessadas influenciem na elaboração do Termo de Referência (TR) que baliza tais estudos. Na prática, as audiências públicas apenas ocorrerão em um momento muito avançado do processo de licenciamento, quando não é mais possível influenciar de forma efetiva nos seus resultados.

A consulta pública, a reunião participativa e a tomada de subsídios técnicos são as modalidades por meio das quais a autoridade licenciadora recebe contribuições (art. 3º, VI a VIII), mas não há previsões sobre como essas contribuições deverão pautar a tomada de decisão final. Além disso, diferentemente da audiência pública (que deve ser realizada em todos os casos sujeitos ao EIA), essas modalidades de participação não têm caráter obrigatório. No caso da consulta pública, o PL prevê expressamente que fica a critério da autoridade licenciadora a sua realização (art. 37) e não especifica em quais casos poderão ser convocadas e qual será o procedimento para reuniões participativas ou tomadas de subsídios técnicos.

Ademais, o PL não é sensível às diferenças culturais das partes interessadas e não prevê a mobilização de recursos ou outras formas de apoio que possam ser necessárias para garantir um engajamento efetivo. Em relação às audiências públicas, o PL menciona apenas que o EIA/Rima deva ser elaborado em linguagem adequada a qualquer pessoa e apresentado com antecedência mínima de 45 dias em relação à data da audiência (art. 3º, XVIII e XIX, c/c art. 36, § 1º). Não deixa espaço, portanto, para casos em que possa ser necessário o fornecimento de assessoria técnica ou jurídica, o emprego de técnicas de facilitação ou outros recursos.

Um exemplo de legislação que prevê o fornecimento de apoio técnico e jurídico é o Código de Defesa do Consumidor (CDC; Lei nº 8.078/90). O CDC, em seu art. 6º, VIII, reconhece a hipossuficiência de consumidores em relação a fornecedores de produtos e serviços e prevê que deva ser facilitada a

defesa de seus direitos no processo civil. O mesmo artigo também reconhece como direitos básicos do consumidor (i) a educação e divulgação sobre consumo adequado (inciso II); (ii) informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (inciso III); e (iii) o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados (incisos VII). Previsões semelhantes poderiam constar no PL do Licenciamento Ambiental a fim de garantir a participação efetiva das partes interessadas.

Também prevê a realização de apenas uma audiência, ressalvando que a autoridade licenciadora pode decidir pela realização de outras audiências por meio de decisão justificada (art. 36, § 2º). Porém, a motivação deve estar relacionada a um dos seguintes critérios: (i) inviabilidade de realização de um único evento, (ii) complexidade da atividade ou do empreendimento, (iii) amplitude da distribuição geográfica da área de influência, ou (vi) pela ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista. Portanto, o PL é incompatível com protocolos de consulta livre, prévia e informada, necessários para os casos de atividades que causem impactos adversos a povos indígenas e povos comunidades tradicionais.

Para os casos de consultas públicas, o PL dispõe que se trata de uma modalidade de participação remota, servindo para coletar contribuições por escrito e em formato digital. O PL não estabelece qualquer exceção para essa regra, desconsiderando que a desigualdade digital e o iletramento impossibilitam que uma parcela significativa da população brasileira se engaje nessa modalidade de participação.

Por fim, o Guia da OCDE também menciona diferentes modalidades de engajamento, as quais seriam adequadas a depender do momento em que se encontra o empreendimento (incluindo compartilhamento de informações, consulta, negociação, consentimento, entre outros). Abordaremos em mais detalhes essas modalidades adiante. Porém, no que tange ao requisito do engajamento bilateral, é importante que essas modalidades sejam ajustadas às perspectivas das partes interessadas, sendo necessária a consulta para a identificação da melhor abordagem a ser adotada.

No PL do Licenciamento Ambiental a definição quanto à modalidade de engajamento cabe exclusivamente à autoridade licenciadora, não existindo qualquer previsão quanto à possibilidade de consulta às partes interessadas. Mesmo a autoridade licenciadora tem pouco espaço para optar por outras modalidades ou abordagens de consulta, uma vez que (i) é necessária uma justificativa para a realização de mais de uma audiência pública, e (ii) inexistem previsões específicas sobre o procedimento para convocar uma reunião participativa e a tomada de subsídios técnicos.



## 3.2 BOA FÉ

- Não há menção à representatividade e à diversidade das partes interessadas.
- Não há medidas de priorização de grupos que estejam em situação de vulnerabilidade ou que sofram os impactos adversos mais severos decorrentes do empreendimento.
- Não se reconhece a existência de protocolos de consulta de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais (PIPCT).
- A concessão de licença não é condicionada ao consentimento de PIPCT ou à concordância das autoridades envolvidas encarregadas da defesa dos seus direitos.
- As autoridades envolvidas não poderão se manifestar sobre o EIA/RIMA e outros documentos referentes ao licenciamento em casos de impactos a terras não demarcadas, em processo de demarcação ou revisão ou que estejam fora da AID.

Segundo o Guia da OCDE, o engajamento de “boa fé” depende dos participantes de todos os lados do engajamento. Isso significa que as partes que se engajam devem ter a intenção genuína de entender como os interesses das partes interessadas são afetados pelas atividades da empresa. Isso significa que a empresa está preparada para lidar com seus impactos adversos e que as partes interessadas representam honestamente seus interesses, intenções e preocupações.<sup>6</sup>

Para isso, é importante que se identifique e que se garanta a representatividade de todas as partes interessadas, especialmente aquelas que serão potencialmente atingidas pelo empreendimento. Nesse sentido, o Guia da OCDE reconhece que atividades de engajamento tendem a priorizar aqueles atores ou grupos que têm maior poder de influência em um determinado contexto. Por outro lado, os impactos adversos desse mesmo empreendimento tendem a ser sentidos de forma mais acentuada por pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade. Em outras palavras, grupos marginalizados, em geral, arcam com o ônus dos impactos adversos enquanto têm possibilidades limitadas de se engajar nos espaços de participação e de se usufruir dos benefícios trazidos pelo empreendimento.

Assim, segundo o Guia da OCDE, é necessário:

1. **Identificar todas as partes interessadas e priorizar as partes em situação de vulnerabilidade e que sofrerão os impactos mais severos.** Priorizar significa, entre outras coisas, fazer arranjos especiais e buscar minimizar barreiras à participação de certos grupos e levar em conta que certos impactos são sofridos de forma agravada por certos grupos e pessoas, desenvolvendo medidas de remediação proporcionais.

2. **Verificar representantes e interlocutores de partes interessadas para garantir que estejam comunicando efetivamente as visões das partes representadas, especialmente pessoas em situação de vulnerabilidade.** Essa verificação deve observar a diversidade das partes interessadas em matéria de raça, gênero, faixa etária, etnia, entre outros critérios que possam ser relevantes no contexto em questão. Também deve observar se os grupos representados elegem livremente seus representantes, que devem ser independentes e livres de influências externas.

Tendo em vista as necessidades específicas que certos grupos têm enquanto participantes de espaços de engajamento, o Guia da OCDE também apresenta dois anexos temáticos para tratar sobre o engajamento PIPCT e mulheres (Anexos B e C, respectivamente).<sup>7</sup>

**No Anexo B, referente ao engajamento de PIPCT,** o Guia da OCDE ressalta que muitas das diretrizes contidas ao longo do documento se aplicam a esse grupo específico. Porém, algumas características dos PIPCT demandam consideração especial, incluindo: suas instituições de governança e autodeterminação, sua relação com a terra, sua herança espiritual e cultural, a discriminação histórica que sofreram, seu reconhecimento sob o direito internacional, entre outros.

Nesse sentido, o guia sugere que as atividades de engajamento com PIPCT respeitem os parâmetros para a realização da consentimento livre, prévia e informada (FPIC, na sigla em inglês). Também determina que o engajamento com PIPCT deva respeitar sua cultura, modos de vida, sistemas de governança e relação com a terra e com os recursos naturais. Isso inclui uma atenção especial às ferramentas de apoio e aos recursos que possam ser necessários para garantir o seu engajamento efetivo.

Há precedentes judiciais no Brasil nesse mesmo sentido. Em decisão de dezembro de 2017, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) derrubou a licença de instalação do projeto Volta Grande, da mineradora Belo Sun Mining, e ordenou a realização de consulta prévia aos povos indígenas da região, em observância aos protocolos de consulta por eles apresentados.<sup>8-9</sup>

Além disso, também ressalta que, quando há uma negativa por parte de PIPCT em se engajar em um processo de participação, a empresa deve buscar compreender as razões por trás da negativa. Em casos nos quais o consentimento é necessário para que uma empresa proceda com determinado empreendimento e o processo de consulta não foi capaz de chegar a esse consentimento, as atividades não devem continuar até que o consentimento seja alcançado.

O PL do Licenciamento Ambiental é incompatível com tais disposições. Tal como mencionado anteriormente, o procedimento estabelecido em lei não deixa espaço para adequações culturais e não prevê a possibilidade de uso de ferramentas de apoio ou recursos adicionais que sejam necessários. Também não se reconhece a existência de protocolos de FPIC para certos PIPCT e não condiciona a concessão de licença ao consentimento desses grupos ou à concordância das autoridades envolvidas encarregadas da defesa dos seus direitos. Com efeito, o PL reconhece expressamente que a

manifestação das autoridades envolvidas não vincula a decisão da autoridade licenciadora e que a ausência de manifestação no prazo estipulado não obsta a continuidade do processo de licenciamento ambiental (art. 38, I e II).

Além disso, o Anexo também ressalta que não existe uma definição única de PIPCT, sendo necessária a observância dos critérios estabelecidos pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para a identificação desse grupo.<sup>10</sup> Ressalta, ainda, que a autoidentificação é um critério fundamental para a identificação de PIPCT.

O PL do Licenciamento Ambiental contraria frontalmente o critério da autodeterminação ao definir que as autoridades envolvidas apenas poderão se manifestar sobre o EIA/RIMA e demais documentos quando houver, na área de influência direta (AID) da atividade ou do empreendimento, (i) terras indígenas com a demarcação homologada; (ii) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou (iii) áreas tituladas aos remanescentes das comunidades dos quilombos (art. 40, I). São excluídos, portanto, povos indígenas e quilombolas em terras não demarcadas ou em processo de demarcação ou revisão, bem como aqueles que estejam fora da AID da atividade ou empreendimento, mas que ainda assim possam sofrer com seus impactos adversos.

Sobre isso, é importante mencionar que a existência de terras indígenas não demarcadas e quilombolas sem titularidade se dá em razão do descumprimento, por parte da União, das obrigações estabelecidas pelos arts. 67 e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Segundo primeiro, “[a] União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”. O art. 68 do ADCT, de sua vez, dispõe que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

**No Anexo C, referente ao engajamento de mulheres**, o guia também reconhece que as disposições gerais se aplicam a esse grupo específico, mas que a adoção de uma perspectiva de gênero é importante para que as desigualdades entre homens e mulheres possam ser levadas em consideração. Isso porque alguns impactos podem atingir homens e mulheres de formas distintas. Certos impactos ambientais podem gerar uma sobrecarga às mulheres, como é o caso da necessidade de percorrer distâncias mais longas para ter acesso à água potável.

Além disso, mecanismos de engajamento e de remediação de impactos adversos podem acabar por reforçar desigualdades de gênero. O pagamento de compensação financeira para chefes de família, por exemplo, tende a negar às mulheres acesso e o controle sobre esses recursos e a agravar sua dependência financeira. Além disso, espaços de engajamento podem acabar por inibir a participação de mulheres caso as pessoas conduzindo as atividades sejam apenas homens ou caso as pessoas consultadas sejam majoritariamente homens. Assim, o guia recomenda que atividades de participação sejam conduzidas por mulheres e para mulheres (em grupos separados dos homens).

Por fim, em momento anterior ao engajamento, é importante que seja feita uma análise de dados desagregados por gênero para a identificação de questões relevantes. Em momento posterior, na etapa de monitoramento e avaliação, é importante que sejam incorporados indicadores específicos para a questão de gênero.

O PL do Licenciamento Ambiental é silente sobre a maior parte desses parâmetros, não contando com qualquer disposição que trate especificamente sobre o engajamento de mulheres. Também não fala sobre a representatividade e diversidade dos grupos que devem participar das instâncias de engajamento e não estabelece medidas de priorização para grupos que estejam em situação de vulnerabilidade ou que sofram os impactos adversos mais severos decorrentes do empreendimento. A ausência de disposição específica nesse sentido tende a exacerbar desigualdades e vulnerabilidades.

### 3.3 RESPONSABILIDADE

- Os mecanismos para a participação popular previstos pelo PL são bastante limitados, e a ocorrência de vários deles fica a critério da autoridade licenciadora.
- Não há mecanismos para que as partes interessadas acompanhem os resultados de seu engajamento ou o cumprimento de eventuais acordos estabelecidos.
- Não há mecanismos para que sejam dadas respostas às demandas das partes, nem para que os impactos negativos sejam solucionados, mitigados ou remediados de forma adequada.
- As manifestações das autoridades envolvidas são previstas diretamente em casos limitados e não são vinculantes.

O terceiro elemento trazido pelo Guia da OCDE como necessário a um engajamento significativo é o de responsividade. Um engajamento responsivo, segundo o documento, pressupõe, em primeiro lugar, um acompanhamento dos resultados das atividades de engajamento das partes interessadas por meio da implementação dos compromissos acordados entre elas. Além disso, deve-se assegurar que os impactos adversos sejam devidamente endereçados, inclusive por meio da provisão de remediações quando as empresas causarem ou contribuírem para esses impactos. Ainda, o conceito de responsividade exige que as opiniões das partes interessadas sejam levadas em conta nas decisões do projeto.<sup>11</sup>

Nesse sentido, a OCDE estabeleceu que não basta a mera participação social de forma pontual para que haja engajamento significativo das partes interessadas. É necessário que haja resposta às suas demandas, que os impactos negativos sejam solucionados de forma adequada, que se acompanhe

a observância dos acordos estabelecidos e que as perspectivas das partes interessadas sejam consideradas ao se decidir sobre o projeto.

Dentre as recomendações relacionadas à responsividade, a OCDE estabelece que se deve:

1. **Estabelecer processos claros e funcionais para que as partes interessadas possam apresentar suas preocupações e queixas e para que essas sejam solucionadas de forma adequada.** Esses mecanismos são importantes para identificar impactos adversos, mitigá-los, impedir seu agravamento e remediá-los de uma forma apropriada de acordo com as próprias pessoas afetadas. Também permite que se solucionem problemas antecipadamente, impedindo seu alastramento, e que se construa uma relação de confiança com as partes interessadas, assegurando, ainda, por meio do engajamento, que a forma de remediação seja efetiva e evite potenciais riscos àqueles envolvidos.
2. **Estabelecer um processo para se acompanhar, registrar e regularmente reportar às partes interessadas os resultados de seu engajamento e o cumprimento (ou descumprimento) de acordos, compromissos e soluções.** Esses processos permitem que as partes sintam que suas perspectivas estão sendo levadas em conta, e sua ausência pode levar a um desgaste da relação com os interessados, além da não otimização dos danos e impactos.
3. **Estabelecer sistemas para integrar os pontos de vista das partes interessadas nas decisões sobre o projeto.** Nesse âmbito, é ainda importante prover explicações às partes impactadas quando suas perspectivas não tiverem sido incorporadas, ou quando compromissos e remédios não tiverem sido implementados tal qual previamente acordados.

O PL do Licenciamento Ambiental em muito se afasta dessas recomendações. Em primeiro lugar porque os mecanismos previstos pelo texto-base para participação popular são bastante limitados. A realização de audiência pública, por exemplo, como já mencionado, é obrigatória apenas nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA (art. 36, caput), sendo que a decisão pela realização de mais de uma audiência deve ser motivada e ocorrer somente nos casos específicos já citados: pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou do empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista (art. 36, § 2º).

A realização de consulta pública, por sua vez, embora possa ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento, fica a critério da autoridade licenciadora (art. 37, caput), assim como a ocorrência de reunião participativa – em que a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões (art. 3º, VII) – e de tomada de subsídios técnicos – pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões (art. 3º, VIII).

O PL inclui a participação, no processo de licenciamento ambiental, de autoridades envolvidas, definidas como o órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza (art. 3º, III). O PL também dispõe que essas autoridades poderão, respeitados os artigos sobre as atividades sujeitas ou não ao licenciamento, definir, conforme suas competências institucionais, as tipologias de atividades ou de empreendimentos em que haverá sua participação no licenciamento ambiental (art. 38, parágrafo único).

Contudo, os casos previstos pelo PL em que a autoridade licenciadora deve encaminhar o processo às autoridades envolvidas são limitados, dizendo respeito ao termo de referência (TR), ao EIA/RIMA e aos demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental em situações específicas, que envolvam terras indígenas com a demarcação homologada; área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos; unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento; ou casos de intervenção em certos bens culturais, tombados, registrados ou valorados (art. 39, caput, I, II e III e art. 40, caput, I, II e III).

Os mecanismos previstos para participação de partes interessadas, portanto, foram bastante restritos, o que pode obstar que elas efetivamente apresentem suas preocupações e queixas, de forma efetiva e completa, consoante recomendado pela OCDE.

Além disso, não há, no PL do Licenciamento Ambiental, normas que determinem a busca de soluções apropriadas para as questões apontadas pela participação pública, ao contrário do que determinou o Guia. O PL é silente quanto a qualquer tipo de encaminhamento às manifestações em audiência pública, consulta pública, reunião participativa e tomada de subsídios, não prevendo processo algum para que se busquem a mitigação e a remediação dos impactos apontados. Tampouco há qualquer previsão de consulta às partes para se pronunciarem sobre a adequação de eventuais soluções a serem adotadas.

Outrossim, o PL não apresenta mecanismos para que as partes, no caso de participação pública, acompanhem os resultados de seu engajamento e a implementação de medidas acordadas, como havia sido estabelecido como necessário pela OCDE. O PL tão e somente determina que as autoridades envolvidas devem acompanhar, a partir das informações e dos estudos apresentados pelo empreendedor e das demais informações disponíveis, a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças, relacionadas às suas atribuições, e informar a autoridade licenciadora se houver descumprimento ou inconformidade (art. 40, § 9º).

Ainda, não há previsão de medidas para que os pontos de vista obtidos em audiências públicas, consultas públicas, reuniões participativas e tomada de subsídios sejam incorporados ou ao menos levados em conta em decisões do projeto. Quanto às manifestações das autoridades envolvidas, o PL afirma que devem ser consideradas, mas reforça que não são vinculantes (art. 38, I e art. 40, § 6º).

Por fim, o PL não traz norma que determine a necessidade de qualquer tipo de resposta a essas manifestações públicas ou explicação às partes interessadas, nem mesmo no caso de a autoridade licenciadora agir em oposição aos subsídios técnicos previamente tomados. A única norma nessa seara diz respeito à necessidade de motivação na decisão da autoridade licenciadora sobre a proposta de condicionantes por parte da autoridade envolvida (art. 40, § 8º), o que é absolutamente insuficiente perante as recomendações do Guia da OCDE.

Há, portanto, importantes lacunas legislativas que obstam que o PL do Licenciamento Ambiental assuma um compromisso com um engajamento verdadeiramente responsivo, tal qual definido pela OCDE, e que o processo de licenciamento ambiental leve a sério a participação social, o que pode dificultar gravemente a efetiva participação pública e o estabelecimento de uma relação de confiança com as partes interessadas.

### 3.4 CONTINUIDADE

- O PL previu mecanismos de participação popular de forma limitada e pontual, sem preocupação com sua continuidade.
- Alguns processos previstos pelo PL – como a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso e a renovação automática da licença ambiental – deixam pouco espaço, inclusive temporal, para a manifestação de partes interessadas.
- Não há previsão de que o cronograma de participação das partes interessadas privilegie sua ocorrência o mais cedo possível, nem de que procure se adaptar aos contextos locais.
- Há pouquíssima flexibilidade prevista para o cronograma de engajamento. O PL previu o adiamento do prazo para manifestação somente para autoridades envolvidas e, mesmo assim, de forma bastante limitada.
- Não há espaço para que o cronograma de engajamento se adapte a quaisquer particularidades ou necessidades, prejudicando o engajamento contínuo e significativo.

Por fim, o quarto elemento de um engajamento significativo, segundo a OCDE, é sua continuidade. Um engajamento contínuo significa que as atividades de engajamento das partes interessadas continuam durante o ciclo de vida de uma operação, não sendo apenas um esforço pontual.<sup>12</sup> Dessa forma, o engajamento não deve se limitar a uma manifestação única em um momento determinado do processo de licenciamento ambiental, mas sim representar uma sucessão de intervenções e participações efetivas, que ocorram continuamente, durante todo o curso do projeto.

Nesse sentido, o Guia da OCDE estabelece a importância de se:

1. **Estabelecer um cronograma adequado e realístico para as atividades de engajamento.** O cronograma deve ser planejado para que o engajamento ocorra **o mais cedo possível**, como no desenho do projeto ou no estágio de planejamento, de forma a permitir a antecipação de problemas e a compreensão de riscos e oportunidades. Também deve conceder às partes **tempo suficiente para que se engajem de forma significativa**, ser **flexível** para se adaptar a mudanças no contexto local ou no ambiente de operação e refletir a **natureza contínua do engajamento**. Do contrário, as perspectivas das partes interessadas podem não ser obtidas de forma apropriada, impactos adversos podem deixar de ser prevenidos ou de ser adequadamente endereçados, impactos positivos podem não ser otimizados e as partes podem ficar insatisfeitas com os resultados de sua participação, o que pode resultar em conflitos.
2. **Identificar que modos de engajamento são exigidos, tendo em conta o estágio das operações e suas necessidades.** A OCDE propõe que diferentes modalidades de participação sejam utilizadas, tais quais: compartilhamento de informações, consultas e aprendizado, negociações, consentimento, implementação de compromissos, respostas a impactos adversos não previstos e compartilhamento de benefícios. Trata-se de passo fundamental para que sejam utilizadas modalidades de participação adequadas e para que as perspectivas das partes interessadas possam ser realmente integradas às decisões sobre o projeto.
3. **Monitorar e avaliar as atividades de engajamento de partes interessadas, bem como responder às carências identificadas.** Trata-se de passo importante não só para se garantir que as atividades de engajamento atinjam seus objetivos – especialmente no que diz respeito a se prevenir e endereçar impactos adversos às partes envolvidas – como para se evitar que recursos sejam gastos em atividades que não tenham sido bem implementadas ou concebidas. Pode-se fazer uso, por exemplo, de indicadores, de critérios de avaliação e feedback das partes, de mecanismos participativos de monitoramento e avaliação e de revisões independentes externas das atividades de engajamento, devendo-se responder às lacunas identificadas.

Nesse ponto, o PL do Licenciamento Ambiental em muito se afasta das recomendações da OCDE. Primeiramente, as previsões de participação popular no Projeto de Lei apontam para sua ocorrência de forma bastante pontual, sem qualquer previsão de continuidade ao longo de todo o curso do projeto. O texto restringe-se, como já mencionado, a prever a realização obrigatória de audiência pública nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA (art. 36, caput) e, mesmo assim, de forma, a princípio, única, devendo a realização de mais de uma audiência ocorrer de forma motivada e somente nas situações específicas já citadas (art. 36, § 2º). A ocorrência de consulta pública, reuniões participativas e tomadas de subsídios, por sua vez, ficam a critério da autoridade licenciadora (art. 37, caput; art. 3º, VI, VII e VIII), podendo ocorrer, ou não, o que fere o requisito de continuidade determinado pela OCDE.



Além disso, alguns processos previstos pelo PL deixam pouco espaço, inclusive temporal, para a manifestação de partes interessadas, a exemplo da renovação automática da licença ambiental, por igual período, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na internet, atendidas determinadas condições (art. 7, §4º). O mesmo problema ocorre com a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso, por meio da qual se atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas no PL, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora (art. 3º, XXVI).

Ademais, deve-se destacar o rol limitado de modalidades de engajamento previstos no PL do Licenciamento Ambiental, quando comparadas às propostas pela OCDE, além de não haver, no texto-base, preocupação de que essas modalidades sejam adaptadas às fases em que se encontra o projeto, o que permitiria um engajamento mais efetivo. Ainda, não há, nas normas propostas, orientação de que o cronograma de participação das partes interessadas privilegie sua ocorrência o mais cedo possível, ou de que procure se adaptar aos contextos locais. Ainda, as regras relativas ao tempo para que as partes se engajem de forma significativa são bastante limitadas.

Nesses pontos, o PL se restringe, quanto à audiência pública, a dizer que, nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA, ela deve ocorrer antes da decisão final sobre a LP e que o EIA e o RIMA devem estar disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à sua realização (art. 36, §1º). Afirma-se, ainda, que a autoridade licenciadora pode utilizar os outros mecanismos de participação pública previstos no art. 35 – consulta pública, tomada de subsídios técnicos e reunião participativa – para preparar a realização da audiência pública, dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões (art. 36, §3º), mas nada se diz quanto ao tempo de sua realização.

Quanto às consultas públicas, o PL determina que elas não suspendem prazos e que ocorrem concomitantemente ao tempo previsto para a manifestação da autoridade licenciadora (art. 35, §1º), e não de forma sequencial, o que pode gerar obstáculos para que a autoridade consiga efetivamente considerar as contribuições obtidas em seu posicionamento. Também se determina que a consulta pública deve durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias, o que reforça o caráter pontual da previsão dessa modalidade de engajamento no PL, sem que seja previsto outro mecanismo que possa dar conta da continuidade que deve existir para um significativo engajamento das partes interessadas.

Já quanto às autoridades envolvidas, além de reforçar que sua manifestação não é vinculante, o PL reitera que sua ausência não obsta, em nenhum caso, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental, nem a expedição do TR definitivo, ou a expedição da licença (art. 38, II e III, art. 39 §2º, art. 40, §4º).

Há, no PL, alguma possibilidade de se flexibilizarem os prazos para a manifestação das autoridades envolvidas, visto que o prazo pode ser adiado em até 10 (dias) para a manifestação sobre o TR, 30 (trinta) dias nos casos de manifestação sobre o EIA/RIMA e 15 (quinze) dias nos demais casos (art. 39, §1º e art. 40, §3º). Contudo, essa flexibilização é extremamente limitada, sendo estabelecido ainda que, recebida fora dos prazos, a manifestação da autoridade envolvida será avaliada na fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental (art. 40, §5º). Abre-se, portanto, pouco espaço para a adaptação do cronograma de engajamento a particularidades e necessidades, não permitindo que o engajamento ocorra de forma significativa.

Por fim, em caso de superveniência das hipóteses previstas como desencadeadoras da manifestação das autoridades envolvidas, estas deverão apresentar seu posicionamento na fase em que estiver o processo de licenciamento, “sem prejuízo da sua validade e do seu prosseguimento” (art. 41), o que pode resultar em manifestações e engajamentos que não sejam adaptados à fase do projeto, com pouca possibilidade de se tornarem efetivos e de endereçarem possíveis impactos adversos.

Nesse contexto, percebe-se que o PL do Licenciamento Ambiental não contempla regras que garantam que a participação das partes interessadas ocorra de forma contínua e temporalmente adequada, sendo suas normas, nessa seara, insuficientes perante as recomendações da OCDE.

## 4. SÍNTESE E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos acima, a presente análise comparativa entre as normas do PL do Licenciamento Ambiental quanto à participação social e os parâmetros do Guia da OCDE sobre a devida diligência para o engajamento significativo das partes interessadas na indústria extrativa pode ser sintetizada nos seguintes pontos, tendo como base os quatro critérios norteadores citados:

### BILATERALIDADE

- O poder decisório está concentrado na autoridade licenciadora, não havendo previsão sobre como as contribuições das partes interessadas serão levadas em conta.
- A audiência pública é a única modalidade de participação obrigatória (apenas nos casos sujeitos ao EIA), mas tem como objetivo a apresentação do conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos. Não prevê a coleta de subsídios.
- A consulta pública é a modalidade de participação que prevê a coleta de subsídios, mas apenas poderá ser realizada de forma remota com contribuições por escrito e em formato digital, criando barreiras à participação de pessoas em situação de exclusão digital e iletradas.

- A necessidade de justificativa e a limitação dos motivos que podem ensejar a realização de mais de uma audiência pública pode criar barreiras à adequação cultural do procedimento e fazer com que as partes interessadas não se sintam tratadas com respeito.
- Não existe previsão sobre a possibilidade de fornecimento de apoio à participação, como treinamentos, apoio para a compreensão de informações técnicas, entre outras.
- As partes interessadas não participam da definição das modalidades de participação.

## **BOA FÉ:**

- O PL não fala sobre a representatividade e diversidade dos grupos que devem participar das instâncias de engajamento.
- O PL não estabelece medidas de priorização para grupos que estejam em situação de vulnerabilidade ou que sofram os impactos adversos mais severos decorrentes do empreendimento.
- O PL não reconhece a existência de protocolos de consulta livre, prévia e informada para povos indígenas e povos tradicionais e não condiciona a concessão de licença ao consentimento desses grupos ou à concordância das autoridades envolvidas encarregadas da defesa dos seus direitos.
- As autoridades envolvidas não poderão se manifestar sobre o EIA/RIMA e outros documentos referentes ao licenciamento em casos de impactos a povos indígenas e quilombolas em terras não demarcadas ou em processo de demarcação ou revisão, bem como aqueles que estejam fora da AID da atividade ou empreendimento, mas que ainda assim possam sofrer com seus impactos adversos.

## **RESPONSIVIDADE**

- O PL estabelece mecanismos limitados para a participação social, sendo eles a audiência pública em caso de atividades e empreendimentos sujeitos a EIA e a consulta pública, a reunião participativa e a tomada de subsídios, a critério da autoridade licenciadora. Igualmente, a participação de autoridades envolvidas é prevista como necessária em situações limitadas. Esse conjunto de mecanismos não parece ser suficiente para que as partes apresentem suas queixas de forma adequada.

- O PL não determina que se busquem soluções adequadas para os problemas e impactos postos pelas partes interessadas, sendo silente quanto ao encaminhamento de suas manifestações, quanto à necessidade de se buscar prevenir, mitigar e remediar impactos adversos e quanto à consulta dos envolvidos para avaliar possíveis soluções.
- O PL não determina processos para que as partes acompanhem os resultados de seu engajamento e a implementação de eventuais acordos, limitando-se a dizer que as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação de condicionantes ambientais incluídas nas licenças que se relacionem às suas atribuições.
- O PL não prevê mecanismos para que as perspectivas das partes interessadas sejam incorporadas às decisões do projeto, apenas afirmando que as manifestações das autoridades envolvidas devem ser consideradas, apesar de não serem vinculantes.
- O PL não determina a necessidade de qualquer resposta ou explicação à participação das partes interessadas.

## CONTINUIDADE

- O PL prevê mecanismos de participação social bastante pontuais. Além de audiência pública (a princípio única) nos casos sujeitos a EIA, podem ocorrer consultas públicas, reuniões participativas e tomadas de subsídios, mas a critério da autoridade licenciadora.
- Alguns processos previstos pelo PL deixam pouco espaço para a manifestação de partes interessadas, como a renovação automática da licença ambiental e a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso.
- Não é prevista no PL a adaptação das modalidades de participação às fases do projeto, nem há orientação no sentido de que a participação ocorra o mais cedo possível. Tampouco há preocupação no sentido de que o cronograma se adapte a contextos locais.
- As normas relativas ao tempo para que as partes se engajem são limitadas e podem não ser suficientes para lhes garantir que consigam se engajar efetivamente. Há alguma flexibilidade quanto ao prazo para que as autoridades envolvidas se manifestem, mas que não basta para atender à determinação da OCDE de que o cronograma seja flexível para garantir responsividade do engajamento das partes.

Assim, a presente nota técnica conclui pela presença de lacunas importantes nas normas previstas no PL do Licenciamento Ambiental sobre participação social, frente às recomendações da OCDE sobre a devida diligência para o engajamento significativo das partes interessadas na indústria extrativa. Apesar de conter aprimoramentos pontuais quando comparado ao arcabouço normativo anterior, o texto-base é insuficiente no que se refere às recomendações da OCDE quanto aos quatro

critérios para um engajamento significativo, quais sejam: a bilateralidade, a boa-fé, a responsividade e a continuidade. Nesse contexto, a aprovação do PL em sua redação atual não só significaria que uma oportunidade de efetivamente se incorporar o engajamento social significativo ao processo de licenciamento ambiental foi perdida, como também criaria obstáculos para um ambiente de negócios mais favorável às empresas da indústria extrativa que se comprometeram com os padrões da OCDE, representando, ainda, possível entrave para que o Estado brasileiro ingresse na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

## NOTAS

- 1 Art. 10 da Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).
- 2 PEDROSO JR, N. SCABIN, F. CRUZ, J. **Desafios para o Aprimoramento da Participação Pública como Instrumento de Controle de Impactos Sociais em Processos de Licenciamento Ambiental de Obras e Atividades de Significativo Impacto no Brasil**. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18798/GDHeE\\_Pedroso%20Junior%3b%20Scabin%3b%20Cruz.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18798/GDHeE_Pedroso%20Junior%3b%20Scabin%3b%20Cruz.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 18 mar. 2022.
- 3 A participação pública, no atual regime, é instituída por diversas normas infralegais que regulamentam o licenciamento, como é o caso da Resolução CONAMA nº 09/1987 e nº 01/1986.
- 4 No original: “Meaningful stakeholder engagement refers to ongoing engagement with stakeholders that is two-way, conducted in good faith and responsive” (OCDE. **OECD Due Diligence Guidance for Meaningful Stakeholder Engagement in the Extractive Sector**. 2017. Disponível em: <[https://read.oecd-ilibrary.org/governance/oecd-due-diligence-guidance-for-meaningful-stakeholder-engagement-in-the-extractive-sector\\_9789264252462-en](https://read.oecd-ilibrary.org/governance/oecd-due-diligence-guidance-for-meaningful-stakeholder-engagement-in-the-extractive-sector_9789264252462-en)>. Acesso em: 13 mar. 2022. P. 18).
- 5 No original: “Two-way engagement means that parties freely express opinions, share perspectives and listen to alternative viewpoints to reach mutual understanding. Some sharing of decision-making power through moving away from the enterprise as a primary decision-maker to a more mutual process of decision-making between the interested and affected parties is important. It also means that stakeholders are actively involved in driving engagement activities themselves” (OCDE. **OECD Due Diligence Guidance for Meaningful Stakeholder Engagement in the Extractive Sector**. 2017. Disponível em: <[https://read.oecd-ilibrary.org/governance/oecd-due-diligence-guidance-for-meaningful-stakeholder-engagement-in-the-extractive-sector\\_9789264252462-en](https://read.oecd-ilibrary.org/governance/oecd-due-diligence-guidance-for-meaningful-stakeholder-engagement-in-the-extractive-sector_9789264252462-en)>. Acesso em: 13 mar. 2022. P. 18).
- 6 No original: “‘Good faith’ engagement depends on the participants of both sides of engagement. It means that the parties engage with the genuine intention to understand how stakeholder interests are affected by enterprise activities. It means that the enterprise is prepared to address its adverse impacts and that stakeholders honestly represent their interests, intentions and concerns” (OCDE. **OECD Due Diligence Guidance for Meaningful Stakeholder Engagement in the Extractive Sector**. 2017. Disponível em: <[https://read.oecd-ilibrary.org/governance/oecd-due-diligence-guidance-for-meaningful-stakeholder-engagement-in-the-extractive-sector\\_9789264252462-en](https://read.oecd-ilibrary.org/governance/oecd-due-diligence-guidance-for-meaningful-stakeholder-engagement-in-the-extractive-sector_9789264252462-en)>. Acesso em: 13 mar. 2022. P. 18).
- 7 Também há outros dois anexos tratando especificamente do engajamento com trabalhadores e sindicatos e com pessoas que realizam a mineração artesanal. Esses anexos não serão abordados nesta Nota Técnica por não se tratarem de impactos abordados no bojo do licenciamento ambiental.
- 8 O projeto pretendia instalar uma mina de ouro na região de Volta Grande do Xingu, no Pará, que abriga duas terras indígenas e já é atingida pelos impactos adversos da usina hidrelétrica de Belo Monte.
- 9 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 0002505-70.2013.4.01.3903. Julgado em 06 dez. 2017.
- 10 São eles: (i) a autoidentificação como membros de um grupo cultural distinto; (ii) estilos de vida tradicionais; (iii) cultura e modo de vida diferente dos demais segmentos da população nacional, ex. em seus modos de vida, língua, costumes, etc.; e (vi) organização social própria que pode incluir costumes e/ou leis tradicionais.

- 11 No original: "responsive engagement means that there is follow-through on outcomes of stakeholder engagement activities through implementation of commitments agreed to by the parties, ensuring that adverse impacts to stakeholders are appropriately addressed including through provision of remedies when enterprises have caused or contributed to the impact(s), and that stakeholder views are taken into account in project decisions" (OCDE. **OECD Due Diligence Guidance for Meaningful Stakeholder Engagement in the Extractive Sector**. 2017. Disponível em: <[https://read.oecd-ilibrary.org/governance/oecd-due-diligence-guidance-for-meaningful-stakeholder-engagement-in-the-extractive-sector\\_9789264252462-en](https://read.oecd-ilibrary.org/governance/oecd-due-diligence-guidance-for-meaningful-stakeholder-engagement-in-the-extractive-sector_9789264252462-en)>. Acesso em: 13 mar. 2022. P. 18).
- 12 No original, "ongoing engagement means that stakeholder engagement activities continue throughout the lifecycle of an operation and are not a one-off endeavour" (OCDE. **OECD Due Diligence Guidance for Meaningful Stakeholder Engagement in the Extractive Sector**. 2017. Disponível em: <[https://read.oecd-ilibrary.org/governance/oecd-due-diligence-guidance-for-meaningful-stakeholder-engagement-in-the-extractive-sector\\_9789264252462-en](https://read.oecd-ilibrary.org/governance/oecd-due-diligence-guidance-for-meaningful-stakeholder-engagement-in-the-extractive-sector_9789264252462-en)>. Acesso em: 13 mar. 2022. P. 18).



**OXFAM BRASIL**

Avenida Pedroso de Moraes, 272 - 8º andar  
Pinheiros - São Paulo - SP - Brasil - CEP 05420-000  
(11) 3811-0400

[WWW.OXFAM.ORG.BR](http://WWW.OXFAM.ORG.BR)



[/oxfambrasil](#)